



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000264-76.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante VERA LÚCIA DE GODOI CUSTÓDIO GONÇALVES, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2793

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000264-76.2024.8.26.0028

COMARCA: APARECIDA

ORIGEM: FORO DE APARECIDA – 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA

APELANTE: VERA LÚCIA DE GODOI CUSTÓDIO GONÇALVES

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA – ABENPREV

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

3. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) a adequação do valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00; (ii) termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Dano moral. Majoração do valor arbitrado. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado.

6. Termo inicial dos juros de mora. Incidência desde o desconto indevido, conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. Recurso da autora provido neste ponto.

IV. DISPOSITIVO.

7. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 199/206, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais e assim o faço para: (i) DECLARAR nulo o contrato firmado entre*

as partes, com cessação de imediato dos descontos sobre o benefício previdenciário, ficando certo que a ré informou já tê-lo cancelado; (ii) CONDENAR a ré ao ressarcimento, em dobro, dos valores descontados em seu benefício previdenciário, a título de repetição de indébito, devidamente atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês, calculados a partir da citação, valor este a ser calculado em sede de cumprimento de sentença e (iii) CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais em favor da autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da publicação desta sentença, por força da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, calculados a partir do arbitramento, na forma do dispositivo. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.” (fls. 204).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 209/212), que foram rejeitados (fls. 220/221).

Em apelo (fls. 224/230), a autora sustenta, em síntese, que: i) os juros de mora deveriam incidir desde cada desconto; ii) faria jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 21.200,00. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 88), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 235/241.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de

débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por VERA LÚCIA DE GODOI CUSTÓDIO GONÇALVES em face de ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA – ABENPREV, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUICAO ABENPREV-08000003751*”. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (R\$ 320,08) e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 21.200,00). Anexou documentos, incluindo histórico de empréstimo consignado (fls. 19/39), histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 40/86) e planilha de cálculo (fls. 87).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 94/106), juntando documentos (fls. 146/148).

Após réplica (fls. 152/162), foi proferida a r. sentença de fls. 199/206, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Pois bem.

I – Do *quantum* indenizatório

Nesse ponto, o recurso da autora não merece provimento.

Diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, matéria transitada em julgado.

Contudo, não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja inconteste, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 21.200,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar ao quádruplo o valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado atende ao caso, inclusive à míngua de recurso da requerida. Os descontos foram de R\$ 75,07, o que representa cerca de 2% do benefício (R\$ 4.579,54). Eles ocorreram em apenas dois meses, julho/2023 e agosto/2023 (fls. 80/81), com ação distribuída em 12.02.2024. Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais fixada pelo juízo *a quo* não comporta reparos, devendo ser mantida na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

II – Do termo inicial dos juros de mora

Em relação ao termo inicial dos juros de mora para o dano material e para o dano moral, a responsabilidade é extracontratual (contrato declarado inexistente).

cada desconto indevido ou desde o primeiro desconto, respectivamente para o reembolso e indenização por dano moral, em respeito ao art. 398 CC (Súmula 54 do STJ), **ponto em que se dá provimento ao recurso da autora.**

Por força da Lei nº 14.905/2024, aplica-se correção monetária pelo IPCA-IBGE desde o desconto e juros de mora pela Selic, descontado o IPCA, desprezados os juros negativos.

III – Da conclusão

Assim, **dou parcial provimento ao recurso da autora apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora, mantido o restante.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor da condenação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora